



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.542 - RJ (2011/0091849-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NELSON COELHO DO ALMO E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM S/A - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.542 - RJ (2011/0091849-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NELSON COELHO DO ALMO E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NELSON COELHO DO ALMO E OUTROS, em face da decisão, de fls. 609/611 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM S/A - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA A SER DEFERIDA À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PRECEDENTES - REQUISITOS NECESSÁRIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Buscam os recorrentes a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que o ônus da prova cabe à parte recorrida. Aduz, ainda, que o julgamento dessas questões não enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.542 - RJ (2011/0091849-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM S/A - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos, de fato, todos os argumentos apresentados pela recorrente tendem, exclusivamente, em ver invertido o ônus da prova determinado pelo Tribunal de origem.

Oportuno assinalar, na espécie, que quanto ao art. 6º, VIII, do CDC, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência e de exame fático-probatório.

Ao contrário do afirmado pela agravante, de fato, verificar se tais condições encontram-se presentes implicaria incursão na seara das provas presentes nos autos, providência inviável diante do óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. A propósito, veja-se o seguinte precedente:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame do conteúdo fático-probatório. - A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes. Negado provimento ao agravo." (AgRg no REsp 769911/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 289)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0091849-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.417.542 / RJ**

Números Origem: 00622181620108190000 00927093720098190001 201013709803 927093720098190001

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON COELHO DO ALMO E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON COELHO DO ALMO E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.